



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720754/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.176 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO FINAL DO PROCESSO ATÉ CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ENVOLVE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo fiscal diante da existência de inquérito policial ou de processo judicial em que se apurada crime de estelionato. A cobrança do débito deve aguardar o pronunciamento judicial somente se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em razão omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, que importou em IRPF suplementar no valor de R\$ 8.101,94, multa de ofício de R\$ 6.076,45, além dos juros moratórios.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que os rendimentos considerados omitidos não foram por ele recebidos. Juntou cópia de inquérito policial e de ação judicial movida contra a Caixa Econômica, que teria efetuado o pagamento do valor a terceiro desconhecido, e alegou que não deve nada até a conclusão da ação judicial.

A DRJ/SDR julgou por unanimidade a impugnação improcedente, uma vez que a petição da ação judicial foi indeferida, e negou-se provimento aos embargos declaratórios apresentados. Considerou que o fato gerador do IRPF aconteceu e por isso manteve o lançamento.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2018 (e-fls. 41), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/12/2018 (e-fls. 47), alegando que o valor omitido não foi por ele recebido, que se trata de fraude a respeito da qual registrou ocorrência policial, que deu início a ação judicial contra a Caixa Econômica sobre o estelionato. Alega que como não recebeu o rendimento contestado e que não é devedor do imposto de renda até que haja a consumação do fato.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

Mérito

Conforme informações da Caixa, os valores exigidos no lançamento foram recebidos. Entretanto, aduz o recorrente que os valores não foram por ele recebidos. Para isso, juntou aos autos cópia de inquérito policial no qual noticia que os valores foram recebidos por terceiro que se fez passar pelo recorrente. Requer que os valores lançados não sejam cobrados até o fim do processo criminal decorrente do inquérito policial.

Em que pese as alegações do recorrente, o julgamento administrativo não se vincula ao andamento de um inquérito policial ou mesmo à existência de processo em que se discute crime de estelionato. Não há base legal no processo administrativo fiscal e no Regimento Interno do CARF que autorize o sobrestamento do julgamento, que deve seguir, considerando o princípio da oficialidade.

O débito lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da discussão administrativa travada no presente processo. Entretanto, após conclusos estes autos, a

causa suspensiva deixará de existir e o débito terá a cobrança restabelecida, pois esta somente deve aguardar o pronunciamento judicial se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN, o que não acontece nos autos.

Além de o caso aqui discutido não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tem-se, conforme documentos acostados aos autos pelo próprio recorrente, que tanto a petição inicial do processo judicial, quanto os embargos declaratórios pleiteados foram indeferidos. Diante disso, ao que parece, nem mesmo ação judicial existe.

Conforme decidido no Acórdão recorrido (e-fls.36), *“Se o contribuinte foi vítima de um estelionato, deve, como fez, buscar uma forma de se ressarcir dos prejuízos causados, todavia, preenchidos os requisitos para a ocorrência do fato gerador do imposto, este é devido e deve ser cobrado...”*

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva